



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000508-75.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante RENATO CABRAL DE LIMA, é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.592

Apelação nº 0000508-75.2024.8.26.0366 - MONGAGUÁ

Apelante: RENATO CABRAL DE LIMA

**Apelada: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO
AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP**

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Miura Iura

APELAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA. PCCS. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários. Inadmissibilidade. Progressão funcional que não é automática, estando vinculada à existência de recursos financeiros. Autonomia organizacional e orçamentária dos entes públicos, não cabendo ao Poder Judiciário determinar a evolução funcional do servidor. Inteligência da Súmula Vinculante nº 37. Possibilidade de suspensão da aplicação das progressões previstas no PCCS no caso de indisponibilidade orçamentária (arts. 29 e 30). Embora o autor seja celetista, busca parcela de natureza administrativa, o que afasta a aplicação do art. 461 da CLT. Acolhimento da pretensão autoral que implicaria ofensa à discricionariedade e à conveniência administrativa. Precedentes. Improcedência da ação mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RENATO CABRAL DE LIMA** em face da **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA**, alegando, em síntese, que foi admitido junto aos quadros da requerida em 14/11/2013, sendo enquadrado no cargo de agente de apoio socioeducativo I, faixa salarial 2. Afirma que é devido seu reenquadramento no plano de cargos e salários, pelo critério de antiguidade e merecimento, fazendo jus ao recebimento das respectivas diferenças salariais, vencidas e vincendas e seus reflexos nos 13º salários, férias, horas extras e

FGTS, com correção monetária, inclusive por expressa previsão no art. 461, § 2º da CLT. Pugna também pelo pagamento de indenização por dano moral, diante da ausência de evolução funcional.

A r. sentença de fls. 578/581 julgou improcedente os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, ficando a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com observação da gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor (fls. 587/594), insistindo no reenquadramento na carreira, com o percebimento das diferenças salariais. Afirma que a progressão salarial decorre de previsão contida no Plano de Cargos e Salários instituído pelo próprio empregador, o qual define que parte do orçamento será destinado ao pagamento da folha salarial para cumprir a obrigação ali prevista. Destaca que a falta de previsão orçamentária não deve ser óbice ao cumprimento de obrigações assumidas e que inexistente prova satisfatória da insuficiência de recursos, citando o disposto no art. 129 do Código Civil. Pugna pela reforma da r. sentença; e pede, subsidiariamente, que seja determinado à apelada que realize as avaliações pertinentes e correspondentes às progressões por antiguidade.

Contrarrazões (fls. 612/620).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Renato Cabral de Lima ajuizou a presente demanda, sob o fundamento de que é empregado público estadual, celetista, ocupante do cargo de agente de apoio socioeducativo perante a Fundação Casa, sendo contratado pela requerida em 14/11/2013. Sustenta que os Planos de Cargos e Carreiras preveem evoluções salariais por merecimento e antiguidade, que não foram cumpridas pela ré, razão qual busca o reconhecimento do direito às respectivas diferenças salariais.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2013, em seu capítulo III, prevê que todos os empregados da Função Casa poderão concorrer à evolução na carreira, mediante avaliação pelos superiores imediatos, visando ao aperfeiçoamento e desenvolvimento de suas habilidades, competências técnicas e comportamentais. Referida evolução é dividida em evolução salarial por mérito (Seção V) e evolução salarial por tempo de serviço (Seção VI).

Ocorre, porém, que no Regulamento do Plano de Cargos, Carreiras e Salário (PCCS) houve a inclusão dos artigos 29 e 30, conforme Parecer do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado de São Paulo (CODEC) nº 070/2015, que assim estabelecem:

Artigo 29 – A Fundação poderá vir a suspender temporariamente as movimentações salariais previstas no Capítulo III deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, caso haja insuficiência de recursos financeiros em um dado exercício civil ou por falta de oportunidade, sem a obrigatoriedade de pagamentos cumulativos e retroativos, quando de retomada de aplicação de Plano.

Artigo 30 – A manutenção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, fica condicionada à aprovação prévia dos órgãos governamentais.

Desse modo, observa-se a possibilidade de suspensão da aplicação das progressões e promoções previstas no PCCS no caso de indisponibilidade orçamentária.

E isso confere ao Plano de Carreira, Cargos e Salários feições de norma programática, de aplicação condicionada a ato administrativo discricionário que confirme a existência de reserva orçamentária anual.

O referido Parecer do CODEC (fls. 346/348), elaborado após solicitação da Fundação Casa para implantação do PCCS de 2013, evidencia a ausência de recursos e limitações orçamentárias, inviabilizando a pretensão autoral. No mesmo sentido é a manifestação da Coordenadoria de Orçamento (fls. 351/353), segundo a qual *“a Fundação Casa não possui condições de equacionar o seu atual déficit orçamentário”*, razão pela qual recomendou *“a suspensão da evolução das carreiras”*.

Observa-se que a Fundação Casa possui natureza jurídica de fundação de direito público, e, nestes termos, sujeita-se aos princípios da administração pública, dentre os quais os da discricionariedade e da disponibilidade orçamentária, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nestas questões e determinar a progressão funcional aqui pleiteada, sob pena de ofensa afronta aos artigos 37 e 169 da Constituição Federal.

E, de acordo com a Súmula Vinculante 37 do STF: *“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos aos servidores públicos sob o fundamento de isonomia”*.

Ademais, no caso, é inviável a aplicação do artigo 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que trata da equiparação salarial, visto que, ainda que o vínculo do requeinte seja celetista, almeja a aplicação de norma de natureza jurídico-administrativo, não se admitindo a incidência de direitos e garantias celetistas que não lhe são especificamente garantidos pela lei que rege sua relação perante a administração pública indireta.

Portanto, considerando que os entes públicos dispõem de autonomia organizacional e orçamentária, inclusive na fixação do regime jurídico de seus servidores, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação Casa não deve observância obrigatória ao art. 461 da lei trabalhista, ao contrário do que defende o autor.

Nesse sentido os seguintes julgados:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA FUNDAÇÃO CASA. 1. Pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional. Descabimento. 2. Observância à regulamentação administrativa, e não às regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Critérios específicos para evolução na carreira por antiguidade. Possibilidade de suspensão das progressões. Inteligência do artigo 29 do PCCS/2013. Impossibilidade de imposição judicial de progressão automática. S. V. 37 do STF. 3. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1026229-78.2024.8.26.0053, Rel. JARBAS GOMES, j. em 11/02/2025).

APELAÇÃO. Reclamatória Trabalhista. Empregado público. Agente de Apoio socioeducativo. FUNDAÇÃO CASA. Pretensão ao reconhecimento do direito à progressão funcional por antiguidade e por mérito de acordo com os Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS). Sentença de improcedência. 1. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade e por mérito previstas nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Impossibilidade. Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CASA que não prevê a pretensão do pedido e que não deve observância obrigatória às normas da CLT. Inexistência de ofensa ao art. 37 da CF. Autonomia financeira e orçamentária do ente público. Poder Judiciário que não está autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37). Precedentes. 2. Evoluções salariais. Inviabilidade. Suspensão temporária das avaliações em caso de insuficiência de recursos, o que fora devidamente comprovado nos autos. Exegese dos artigos 29 e 30 do PCCS. 3. Sentença de improcedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária pelo trabalho extra realizado em sede recursal, ainda que observada a gratuidade de justiça. Art. 85, § 11, do CPC. 4. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0001634-32.2024.8.26.0344, Rel. OSWALDO LUIZ PALU, j. em 07/02/2025).

APELAÇÃO Ação de procedimento comum Reclamação trabalhista Funcionário Público da Fundação Casa Pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional por antiguidade, com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho. Verbas pretendidas Plano de Cargos, Carreiras e Salários Natureza jurídico administrativo Servidor celetista de entidade pública Sujeição às disposições legais referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação Casa Inaplicabilidade do artigo 461, § 2º e § 3º da CLT. Plano de Cargos, Carreiras e Salários Autonomia da Fundação Casa para dispor sobre a matéria Critérios específicos para evolução na carreira por antiguidade Possibilidade de suspensão das progressões Inteligência do artigo 29 do PCCS/2013 Impossibilidade de imposição judicial de progressão automática Súmula Vinculante 37 do STF Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça Sentença mantida Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0007366-32.2023.8.26.0278, Rel. RENATO DELBIANCO, j. em 08/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL FUNDAÇÃO CASA DIFERENÇAS SALARIAIS - Empregado público da Fundação Casa que objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2006 e 2013 Impossibilidade O pagamento de valores referentes às progressões horizontais não é automático, estando vinculado à existência de recursos financeiros Não cabe ao Poder Judiciário determinar a progressão horizontal no caso, sobretudo quando a própria norma em que se escora o direito prevê a possibilidade de suspensão das movimentações salariais na hipótese de ausência de dotação orçamentária Ademais, embora o vínculo seja de natureza celetista, o autor pleiteia parcela de natureza administrativa, o que afasta a aplicação do artigo 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas Inteligência do entendimento firmado no Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal - Autonomia financeira e orçamentária do ente público - Poder Judiciário que não está autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37) Sentença reformada Recurso de apelação provido. (Apelação Cível nº 1072407-22.2023.8.26.0053, Rel.

MARIA LAURA TAVARES, j. em 25/05/2024).

No que tange às avaliações de competência, imperioso esclarecer que a Folha de Informação (fls. 360/362) destaca que:

“Esclarecemos que o referido servidor foi admitido em 14/10/2013, portanto, não participou da Avaliação de Competências dos Exercícios de 2013 e 2014 por não possuir mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício, sendo assim, foi considerado inabilitado, conforme estabelece o art. 14 da Portaria Normativa 254/14 sendo esta revogada pela Port. Norm. 269/15 que regulamenta o artigo 18 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS-2013.

Participou da Avaliação de Competências do Exercício de 2015, sendo contemplado da “Classe I – Faixa 1” para a “Classe I – Faixa 2” em 01/01/2019, devendo aguardar para concorrer ao próximo Processo da Avaliação.

O servidor participou da Avaliação de Competências do Exercício de 2017, e obteve pontuação geral de 45,455, e o último classificado contemplado com a evolução salarial obteve pontuação de 46,060. Dessa forma, não atingiu a pontuação suficiente para a evolução salarial, conforme quadro anexo.

Segundo o artigo 34 da portaria Normativa 269/15, e na presente data 337/2020 que regulamenta o artigo 21 do Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS-2013: “A Fundação, por meio da área de planejamento orçamentário, incluirá na proposta de orçamento anual o valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da folha de pagamento, especificamente para a realização das movimentações salariais”.

Automaticamente o servidor concorreu na Avaliação do Exercício de 2017 por antiguidade, e obteve a pontuação geral de 1537 dias de efetivo exercício, e o último classificado contemplado obteve a pontuação geral de 6368 dias de efetivo exercício, conforme quadro anexo, não atingindo

pontuação suficiente para evolução salarial.

Conforme as Instruções DRH 001/23 – Evolução por Tempo de Exercício (antiguidade), temos:

- Será disponibilizado 10% do valor destinado às evoluções salariais para a evolução salarial por tempo de exercício, que consiste na mudança de enquadramento salarial do servidor para uma Faixa Salarial imediatamente superior em decorrência de, no mínimo, 02 (dois) anos de tempo de exercício da última evolução salarial.*
- A classificação geral de todos os concorrentes será por ordem decrescente do tempo de efetivo exercício, até o limite dos recursos financeiros alocados para esta finalidade.*

Participou da Avaliação de Competências do exercício de 2018, foi contemplada da “Classe I – Faixa 2” para a “Classe I – Faixa 3”, em 01/01/2024, devendo aguardar para concorrer ao próximo Processo de Avaliação”.

Acrescentamos que o pagamento para os servidores classificados na Avaliação de Competências do Exercício de 2018, foi autorizado conforme comunicado DRH 008/2024, sendo o valor autorizado para pagamento implementado na folha da competência de janeiro de 2024, conforme holerite anexo”.

Portanto, extrai-se que o autor participou das Avaliações de Competência do Exercício de 2017, não atingindo pontuação suficiente para a evolução salarial. No que diz respeito ao período de 2018, foi enquadrado na Classe I – faixa 3, em 01/01/2024, sendo autorizado o respectivo pagamento e implementado na folha da competência de janeiro/2024.

No mais, não houve autorização para abertura de novos processos de avaliação de competência diante da insuficiência de recursos, o que foi devidamente demonstrado por meio do Parecer do CODEC de fls. 346/348. Nessa seara, uma vez que as promoções dos empregados ou servidores estão condicionadas à prévia

avaliação e, estando elas suspensas, não cabe ao Poder Judiciário, determinar a realização das referidas avaliações, sob pena de adentrar no mérito administrativo e, por consequência, no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Logo, diante de tudo quanto explanado e comprovado nos autos, a pretensão do autor não havia como prosperar. Daí fica mantida a improcedência do pedido por seus próprios fundamentos jurídicos. Por força da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária fixada na origem em uma décima parte, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, com observação da concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator